



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1852165 - MG (2019/0362773-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : TRAPEZIO S/A
RECORRENTE : WANMIR ALMEIDA COSTA
RECORRENTE : JOAO HERALDO DOS SANTOS LIMA
RECORRENTE : MARCELO MAIA ARANTES FARINHA
ADVOGADOS : GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO - SP315720
ANDRÉ LUIS BERGAMASCHI E OUTRO(S) - SP319123
GABRIELA MASCARENHAS FIUZA - MG126906
JOSE CUSTODIO PIRES RAMOS NETO - MG150225
WALDEMAR LUCAS DA COSTA VALOIS LOPES - DF068295
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
RECORRIDO : BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
RECORRIDO : BANCO RURAL DE INVESTIMENTOS S.A. - EM LIQUIDACAO
EXTRAJUDICIAL
RECORRIDO : BANCO MAIS S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
RECORRIDO : BANCO SIMPLES S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
RECORRIDO : RURAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : OSMAR BRASIL DE ALMEIDA - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : FRANCISCO MÁRCIO DE MACEDO LICINIO E OUTRO(S) -
MG039953
CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG078012
ADRIA CORDEIRO DE OLIVEIRA CARVALHAES - MG106033
JOSE RODRIGO ANDRADE FERNANDES - MG103187
JOANA MARIA FONSECA DE MAGALHAES CARVALHO -
MG134730
TIAGO LUIZ FERREIRA FERNANDES - MG185069
INTERES. : KÁTIA RABELLO
ADVOGADO : VIVIANE BARCI DE MORAES - SP166465
INTERES. : VANDERLEI SÃO FELÍCIO
INTERES. : ROBERTO MAIA DE MENDONCA
ADVOGADO : LUIZ RICARDO GOMES ARANHA - MG006755
INTERES. : PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E
SEGURANCA
ADVOGADO : RODRIGO SILVA FERREIRA - SP222997

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL.

FALÊNCIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REGIMES DE RESOLUÇÃO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRÉVIA SUBMISSÃO A REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RISCO SISTÊMICO DE PREJUÍZOS SOCIOECONÔMICOS. PEDIDO DE FALÊNCIA PELO LIQUIDANTE. AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. ART. 21, ALÍNEA "B", DA LEI 6.024/1976. ACIONISTAS EX-ADMINISTRADORES E CONTROLADORES. LEGITIMIDADE. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL *SUI GENERIS*. ART. 103 DA LEI N. 11.101/2005. FALÊNCIA COMO PROCESSO ESTRUTURAL. AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL PARA O PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA. ART. 122, IX, DA LEI N. 6.404/1976. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO LIQUIDANTE. TEORIA DA CAUSA MADURA. REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Cinge-se a controvérsia jurídica a definir se os acionistas ex-administradores e controladores da instituição financeira têm legitimidade para intervir no processo de falência instaurado a pedido do liquidante e se há necessidade de previa autorização da assembleia geral.

2. Instituição financeira submetida a regime especial de liquidação extrajudicial decretado pelo Banco Central do Brasil, fundado no comprometimento de sua situação econômico-financeira e na existência de graves violações às normas legais e estatutárias que disciplinam sua atividade, além da ocorrência de sucessivos prejuízos que sujeitavam seus credores quirografários a riscos anormais. Posteriormente, devido à existência de integração, manifestada pela administração comum e pela relação de controle, foi decretada a liquidação extrajudicial, por extensão, a outras instituições financeiras.

3. Em primeiro grau de jurisdição o processo foi extinto, sem resolução do mérito, em virtude da ausência de autorização da assembleia geral, nos termos do art. 122, IX, da Lei n. 6.404/1976. Apelação dos acionistas ex-administradores e controladores, na qualidade de terceiros interessados, não conhecida.

4. Admitida a existência de interesse jurídico apto a permitir a intervenção de terceiro pela assistência em qualquer fase do processo judicial, não se pode repeli-la em relação aos mesmos intervenientes na fase recursal, ao argumento de que não demonstrado o interesse jurídico. Ademais, a intervenção da falida – ou dos acionistas ex-administradores ou

controladores – constitui modalidade de assistência litisconsorcial *sui generis*, em razão da possibilidade de colisão ou divergência com os interesses da massa.

5. Os direitos do falido foram expressamente previstos no art. 103 da Lei n. 11.101/2005 porque, com a decretação da quebra, ele perde o direito de administrar seus bens ou deles dispor, passando a geri-los o administrador judicial nomeado pelo juiz ou, na hipótese de falência de instituição financeira, o liquidante previamente nomeado pelo Banco Central do Brasil.

5.1. Isso não significa, contudo, que o empresário ou sociedade falida sejam extintos ou percam a capacidade processual, tanto que os dispositivos legais em referência permitem fiscalizar a administração da falência, adotar providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados ou ainda intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada.

6. Não se pode recusar, outrossim, a legitimidade da falida ainda na fase cognitiva ou pré-falimentar. Com efeito, se a lei confere determinados direitos à massa falida no que tange à fiscalização da administração da massa e ao zelo pela conservação de seus direitos e bens arrecadados, com muito mais razão pode opor-se à própria decretação da falência, momento em que o Poder Judiciário se volta a verificar o estado patrimonial do devedor e a constatação da insolvência.

7. Diversos efeitos jurídicos da quebra em relação aos acionistas ex-administradores e controladores revelam interesse jurídico em intervir no feito e impugnar a decretação da falência. Doutrina e precedentes do STJ.

8. A falência constitui processo em que se relacionam múltiplos interesses que circundam a companhia e mesmo o interesse público de tutela do crédito e do saneamento do mercado em contraposição ao interesse da própria falida, muitas vezes colidente com o destino liquidatório, permitindo-se qualificá-la como processo estrutural, multifacetado e policêntrico, com interesses plurais e setoriais que demandam um desencadeamento decisório especial que contemple os diversos atores e perfis envolvidos. Nesse contexto, é imperioso reconhecer a legitimidade dos sócios e, sobretudo, dos administradores, para acompanhar o procedimento e conduzir seus interesses para que sejam sopesados na arena decisional.

9. A criação de regimes de resolução específicos para as instituições financeiras – intervenção, liquidação extrajudicial e regime de administração especial temporária – justifica-se pela peculiar função que estas entidades exercem no sistema de crédito e sua liquidez. A legislação atribui um

conjunto de prerrogativas e deveres ao Banco Central do Brasil para monitorar e assegurar o regular funcionamento das instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional, com procedimentos especiais no caso de riscos sistêmicos de prejuízos socioeconômicos, cabendo à autarquia a sua condução.

10. O regime de liquidação extrajudicial constitui uma das modalidades do sistema de resolução das instituições financeiras, procedimento administrativo que se assemelha à falência - especialmente em razão de sua finalidade - e visa, por conseguinte, à remoção da instituição financeira e à paralisação de suas atividades.

11. A decretação da liquidação extrajudicial implica, automaticamente, o afastamento dos administradores da instituição financeira (art. 50 da Lei n. 6.024/1976). Consequentemente, o pedido de falência da instituição financeira submetida a regime de liquidação extrajudicial compete exclusivamente ao liquidante, mediante autorização do Banco Central do Brasil, excluindo-se, a partir da decretação da liquidação, a legitimidade da própria instituição financeira, seus acionistas ou credores.

12. Em se tratando de falência decorrente de anterior procedimento de liquidação extrajudicial, não há exigência da prévia autorização da assembleia geral, como prevê o art. 122, IX, da Lei n. 6.404/1976. A Lei n. 6.024/1976 é norma especial em relação à Lei n. 11.101/2005 – que prevê procedimentos recuperatório e liquidatório da generalidade das sociedades empresárias e empresários -, afastando-se, pelo princípio da especialidade e pelas peculiaridades dos procedimentos resolutórios das instituições financeiras, a disposição da legislação das companhias.

13. O Tribunal a quo rechaçou a teoria da causa madura, prevista no art. 1.013, § 3º, do CPC/2015, determinando a devolução dos autos ao primeiro grau de jurisdição. Nesse contexto, *“a verificação da presença dos requisitos configuradores da causa madura - consistente na circunstância de a instrução probatória estar completa ou ser desnecessária - demandaria o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ”* (Aglnt no REsp 1741282 / SP, Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgamento 28/11/2022, DJe 02/12/2022).

14. Ausência de cognição da matéria concernente aos requisitos do pedido de autofalência pelo Tribunal de origem que impede a apreciação da questão em recurso especial.

15. Recurso provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento do dia 23/04/2024, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1852165 - MG (2019/0362773-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : TRAPEZIO S/A
RECORRENTE : WANMIR ALMEIDA COSTA
RECORRENTE : JOAO HERALDO DOS SANTOS LIMA
RECORRENTE : MARCELO MAIA ARANTES FARINHA
ADVOGADOS : GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO - SP315720
ANDRÉ LUIS BERGAMASCHI E OUTRO(S) - SP319123
GABRIELA MASCARENHAS FIUZA - MG126906
JOSE CUSTODIO PIRES RAMOS NETO - MG150225
WALDEMAR LUCAS DA COSTA VALOIS LOPES - DF068295
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
RECORRIDO : BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
RECORRIDO : BANCO RURAL DE INVESTIMENTOS S.A. - EM LIQUIDACAO
EXTRAJUDICIAL
RECORRIDO : BANCO MAIS S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
RECORRIDO : BANCO SIMPLES S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
RECORRIDO : RURAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : OSMAR BRASIL DE ALMEIDA - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : FRANCISCO MÁRCIO DE MACEDO LICINIO E OUTRO(S) -
MG039953
CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG078012
ADRIA CORDEIRO DE OLIVEIRA CARVALHAES - MG106033
JOSE RODRIGO ANDRADE FERNANDES - MG103187
JOANA MARIA FONSECA DE MAGALHAES CARVALHO -
MG134730
TIAGO LUIZ FERREIRA FERNANDES - MG185069
INTERES. : KÁTIA RABELLO
ADVOGADO : VIVIANE BARCI DE MORAES - SP166465
INTERES. : VANDERLEI SÃO FELÍCIO
INTERES. : ROBERTO MAIA DE MENDONCA
ADVOGADO : LUIZ RICARDO GOMES ARANHA - MG006755
INTERES. : PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E
SEGURANCA
ADVOGADO : RODRIGO SILVA FERREIRA - SP222997

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL.

FALÊNCIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REGIMES DE RESOLUÇÃO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRÉVIA SUBMISSÃO A REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RISCO SISTÊMICO DE PREJUÍZOS SOCIOECONÔMICOS. PEDIDO DE FALÊNCIA PELO LIQUIDANTE. AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. ART. 21, ALÍNEA "B", DA LEI 6.024/1976. ACIONISTAS EX-ADMINISTRADORES E CONTROLADORES. LEGITIMIDADE. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL *SUI GENERIS*. ART. 103 DA LEI N. 11.101/2005. FALÊNCIA COMO PROCESSO ESTRUTURAL. AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL PARA O PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA. ART. 122, IX, DA LEI N. 6.404/1976. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO LIQUIDANTE. TEORIA DA CAUSA MADURA. REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Cinge-se a controvérsia jurídica a definir se os acionistas ex-administradores e controladores da instituição financeira têm legitimidade para intervir no processo de falência instaurado a pedido do liquidante e se há necessidade de previa autorização da assembleia geral.

2. Instituição financeira submetida a regime especial de liquidação extrajudicial decretado pelo Banco Central do Brasil, fundado no comprometimento de sua situação econômico-financeira e na existência de graves violações às normas legais e estatutárias que disciplinam sua atividade, além da ocorrência de sucessivos prejuízos que sujeitavam seus credores quirografários a riscos anormais. Posteriormente, devido à existência de integração, manifestada pela administração comum e pela relação de controle, foi decretada a liquidação extrajudicial, por extensão, a outras instituições financeiras.

3. Em primeiro grau de jurisdição o processo foi extinto, sem resolução do mérito, em virtude da ausência de autorização da assembleia geral, nos termos do art. 122, IX, da Lei n. 6.404/1976. Apelação dos acionistas ex-administradores e controladores, na qualidade de terceiros interessados, não conhecida.

4. Admitida a existência de interesse jurídico apto a permitir a intervenção de terceiro pela assistência em qualquer fase do processo judicial, não se pode repeli-la em relação aos mesmos intervenientes na fase recursal, ao argumento de que não demonstrado o interesse jurídico. Ademais, a intervenção da falida – ou dos acionistas ex-administradores ou

controladores – constitui modalidade de assistência litisconsorcial *sui generis*, em razão da possibilidade de colisão ou divergência com os interesses da massa.

5. Os direitos do falido foram expressamente previstos no art. 103 da Lei n. 11.101/2005 porque, com a decretação da quebra, ele perde o direito de administrar seus bens ou deles dispor, passando a geri-los o administrador judicial nomeado pelo juiz ou, na hipótese de falência de instituição financeira, o liquidante previamente nomeado pelo Banco Central do Brasil.

5.1. Isso não significa, contudo, que o empresário ou sociedade falida sejam extintos ou percam a capacidade processual, tanto que os dispositivos legais em referência permitem fiscalizar a administração da falência, adotar providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados ou ainda intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada.

6. Não se pode recusar, outrossim, a legitimidade da falida ainda na fase cognitiva ou pré-falimentar. Com efeito, se a lei confere determinados direitos à massa falida no que tange à fiscalização da administração da massa e ao zelo pela conservação de seus direitos e bens arrecadados, com muito mais razão pode opor-se à própria decretação da falência, momento em que o Poder Judiciário se volta a verificar o estado patrimonial do devedor e a constatação da insolvência.

7. Diversos efeitos jurídicos da quebra em relação aos acionistas ex-administradores e controladores revelam interesse jurídico em intervir no feito e impugnar a decretação da falência. Doutrina e precedentes do STJ.

8. A falência constitui processo em que se relacionam múltiplos interesses que circundam a companhia e mesmo o interesse público de tutela do crédito e do saneamento do mercado em contraposição ao interesse da própria falida, muitas vezes colidente com o destino liquidatório, permitindo-se qualificá-la como processo estrutural, multifacetado e policêntrico, com interesses plurais e setoriais que demandam um desencadeamento decisório especial que contemple os diversos atores e perfis envolvidos. Nesse contexto, é imperioso reconhecer a legitimidade dos sócios e, sobretudo, dos administradores, para acompanhar o procedimento e conduzir seus interesses para que sejam sopesados na arena decisional.

9. A criação de regimes de resolução específicos para as instituições financeiras – intervenção, liquidação extrajudicial e regime de administração especial temporária – justifica-se pela peculiar função que estas entidades exercem no sistema de crédito e sua liquidez. A legislação atribui um

conjunto de prerrogativas e deveres ao Banco Central do Brasil para monitorar e assegurar o regular funcionamento das instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional, com procedimentos especiais no caso de riscos sistêmicos de prejuízos socioeconômicos, cabendo à autarquia a sua condução.

10. O regime de liquidação extrajudicial constitui uma das modalidades do sistema de resolução das instituições financeiras, procedimento administrativo que se assemelha à falência - especialmente em razão de sua finalidade - e visa, por conseguinte, à remoção da instituição financeira e à paralisação de suas atividades.

11. A decretação da liquidação extrajudicial implica, automaticamente, o afastamento dos administradores da instituição financeira (art. 50 da Lei n. 6.024/1976). Consequentemente, o pedido de falência da instituição financeira submetida a regime de liquidação extrajudicial compete exclusivamente ao liquidante, mediante autorização do Banco Central do Brasil, excluindo-se, a partir da decretação da liquidação, a legitimidade da própria instituição financeira, seus acionistas ou credores.

12. Em se tratando de falência decorrente de anterior procedimento de liquidação extrajudicial, não há exigência da prévia autorização da assembleia geral, como prevê o art. 122, IX, da Lei n. 6.404/1976. A Lei n. 6.024/1976 é norma especial em relação à Lei n. 11.101/2005 – que prevê procedimentos recuperatório e liquidatório da generalidade das sociedades empresárias e empresários -, afastando-se, pelo princípio da especialidade e pelas peculiaridades dos procedimentos resolutórios das instituições financeiras, a disposição da legislação das companhias.

13. O Tribunal a quo rechaçou a teoria da causa madura, prevista no art. 1.013, § 3º, do CPC/2015, determinando a devolução dos autos ao primeiro grau de jurisdição. Nesse contexto, *“a verificação da presença dos requisitos configuradores da causa madura - consistente na circunstância de a instrução probatória estar completa ou ser desnecessária - demandaria o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ”* (AgInt no REsp 1741282 / SP, Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgamento 28/11/2022, DJe 02/12/2022).

14. Ausência de cognição da matéria concernente aos requisitos do pedido de autofalência pelo Tribunal de origem que impede a apreciação da questão em recurso especial.

15. Recurso provido em parte.

RELATÓRIO

O EXMO. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por TRAPÉZIO S. A., WANMIR ALMEIDA COSTA, JOÃO HERALDO DOS SANTOS LIMA e MARCELO MAIA ARANTES FARINHA, fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim ementado (e-STJ, fl. 4.973):

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO FALIMENTAR - RECURSO INTERPOSTO POR TERCEIROS - ACIONISTAS E EX-ADMINISTRADORES - DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO - NÃO VERIFICAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PEDIDO DE FALÊNCIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PROPOSITURA DA AÇÃO - PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL - DESNECESSIDADE - REQUISITOS LEGAIS - ART. 21, B, DA LEI Nº 6.024/74 - AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - VERIFICAÇÃO - LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS - ASSISTÊNCIA - ACIONISTAS - POSSIBILIDADE - JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL - ART. 1.013, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - INAPLICABILIDADE SENTENÇA CASSADA.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 5.156/5.163).

Em suas razões (e-STJ, fls. 5.168/5.191), os recorrentes apontam violação dos arts. 39 e seguintes da Lei n. 6.024/1974, 158 da Lei n. 6.404/1976 e 179 da Lei n. 11.101/2005, tendo em vista que os *"interesses legítimos dos Recorrentes restaram agredidos e mais do que isto, eliminados, até uma vez que a simples propositura da indigitada ação provoca lesão imediata e permanente ao patrimônio físico e ao patrimônio moral dos Recorrentes"* (e-STJ, fl. 5.174).

Sustentam, outrossim, haver infração aos arts. 50 do CPC/1973, que prevê *"o direito de intervenção de terceiros onde o seu interesse estiverem causa"*, bem como o art. 472, que estabelece que *"a sentença não prejudicaria a terceiros"* (e-STJ, fl. 5.176).

Defendem, ainda, ter havido infração aos arts. 122, IX, da Lei 6.404/1976, e 1.103, VII, do Código Civil, asseverando que a lei *"reguladora das companhias determina audiência e concordância prévia da assembleia geral de acionistas para requerimentos de recuperação judicial e autofalência (art. 122). Exatamente neste sentido, completando e corroborando as razões aqui expendidas, também comparece o artigo 1.103, inciso VII, do Código Civil, o qual constitui como dever do liquidante, dentre outros, 'confessar a falência da sociedade e pedir concordata de acordo com as formalidades prescritas para o tipo da sociedade liquidanda' (sem destaques no original). Trata-se de infração legal praticada pela inicial, incivildade em si suficiente*

para matar de inanição a indevida 'autofalência coletiva' tal como requerida” (e-STJ, fl. 5.178).

Alegam ofensa ao art. 105 da Lei n. 11.101/2005, uma vez que “não preenche, no entanto, a própria inicial, os requisitos obrigatórios para a postulação, que não se faz acompanhar de quaisquer daquelas instrumentações que a lei exige: não há nem balanço e nem demonstrações contábeis assinados por quem de direito; não há relação de credores; não há relação de bens; não há relação de seus administradores. E nem se pode dizer que aplicável seria o disposto no artigo 106 da mesma lei”, que admitiria a emenda da inicial, à simples razão de que os documentos em lei exigidos não existem. Não foram produzidos com as indispensáveis assinaturas de quem de direito (e-STJ, fl. 5.183).

Por fim, requerem que se “dê provimento ao apelo para cassar o v. acórdão, ripristinando, isto é determinando inteira recomposição, eficácia e validade àquele comando (àquela parte dispositiva) que emerge da sentença de primeiro grau, em si límpida, lúcida, jurídica e suficiente para dar por resolvida a questão trazida para o Poder Judiciário Constitucional com aquela ação de 'autofalência-dos-outros' e que portanto, autofalência não é” (e-STJ, 5.190).

Sustentam interesse recursal pelos seguintes fatos (e-STJ, fls. 5.174/5.176):

É que, a primeira aqui Recorrente (Trapézio) é acionista controladora do Recorrido Banco Rural S. A., situação que reflete, por evidente, sobre as pessoas jurídicas das quais este banco é também o acionista controlador. Nesta condição, de acionista controladora do Banco Rural S. A. (artigo 116 da Lei n.º. 6.404/76), a primeira Recorrente, por força daquela liquidação extrajudicial decretada no Banco Rural S. A., pelo Banco Central do Brasil (fato que a inicial de 'autofalência' indica), está com todo o seu patrimônio indisponível; e esta indisponibilidade tem por finalidade, exatamente, responder em ação própria, por eventuais passivos legítimos ou prejuízos que, da liquidação do Banco Rural S. A. puder resultar (arts. 39 e seguintes da Lei n.º. 6.024/74; art. 158 da Lei n.º. 6.404/76; art. 179 da Lei n.º. 11.101/05). Este é o primeiro conjunto de normas que o v. acórdão vulnera. Ocorre que, na condição de primeiro dos lesados em face da aludida liquidação, esta primeira Recorrente não foi nem instada, nem comunicada sequer e muito menos chamada para aquela lide posta à qual concederam o patronímico de 'autofalência' (autofalência alheia). Logo, a situação processual em que se encontram os Recorrentes é a de TERCEIROS(a) INTERESSADOS(a), sob pena de vir a sofrer as consequências de uma sentença judicial, sem sequer ter participado do processo e até mesmo sem conhecê-lo.

A situação do segundo aqui Recorrente (Wanmir) é muito próxima senão idêntica à da primeira Recorrente. Afinal, trata-se de acionista da primeira Recorrente que cumulava, exatamente em face disso, a condição de administrador estatutário do referido BANCO RURAL S. A. - em Liquidação Extrajudicial; do BANCO RURAL DE INVESTIMENTOS S. A. - em Liquidação Extrajudicial; do BANCO MAIS S. A. - em Liquidação Extrajudicial; do BANCO SIMPLES S. A. - em Liquidação Extrajudicial; e da RURAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S. A. - em Liquidação Extrajudicial, e que, também, está com o seu patrimônio

indisponibilizado por ato do Banco Central do Brasil, em face da mesma e aludida liquidação extrajudicial. A cumulação dessas situações (de acionista da controladora + de ex-administrador estatutário das 'Requerentes/Apelantes' + de ex-administrador alcançado por indisponibilidade de todo o seu patrimônio pessoal), por óbvio, o faz interessado direto no processo no seu desfecho.

A situação do terceiro e quarto aqui Recorrentes (João Heraldo dos Santos Lima e Marcelo Maia Arantes Farinha) é próxima e semelhante da dos dois primeiros. Trata-se de ex-administradores estatutários do BANCO RURAL S. A. - em Liquidação Extrajudicial; do BANCO RURAL DE INVESTIMENTOS S. A. - em Liquidação Extrajudicial; do BANCO SIMPLES S. A. - em Liquidação Extrajudicial; e da RURAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S. A. - em Liquidação Extrajudicial, e, nesta condição, alcançados pela mesma indisponibilidade de seus patrimônios pessoais, como demonstrado.

Contrarrazões apresentadas às fls. 5.245/5.261 e 5.263/5.272 (e-STJ).

O recurso foi admitido na origem, sendo deferido efeito suspensivo (e-STJ, fls. 5.310/5.313).

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 5.388/5.393).

Simultaneamente, foi interposto recurso extraordinário que, tendo sido inadmitido na origem, desafiou recurso de agravo (e-STJ, fls. 5.320/5.331).

É o relatório.

Decido.

VOTO

O EXMO. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Trata-se de pedido de autofalência apresentado por BANCO RURAL S/A – em liquidação extrajudicial, BANCO RURAL DE INVESTIMENTOS S.A – em liquidação extrajudicial, BANCO MAIS S.A – em liquidação extrajudicial, BANCO SIMPLES S.A – em recuperação extrajudicial, RURAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A – em recuperação judicial.

Precedentemente, o BANCO RURAL encontrava-se submetido ao regime especial de liquidação extrajudicial decretado pelo Banco Central do Brasil, fundado no comprometimento de sua situação econômico-financeira e na existência de graves violações às normas legais e estatutárias que disciplinam sua atividade, além da ocorrência de sucessivos prejuízos que sujeitavam seus credores quirografários a riscos anormais. Posteriormente, devido à existência de integração, manifestada pela administração comum e pela relação de controle, foi decretada, por extensão, a

liquidação extrajudicial do BANCO RURAL DE INVESTIMENTOS S.A., BANCO MAIS S/A, BANCO SIMPLES S/A E RURAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A.

Constatando ser inviável a continuidade das atividades econômicas, o **Banco Central do Brasil autorizou a liquidante a requerer a falência das instituições financeiras referidas**, nos termos do art. 21, alínea 'b', da Lei n. 6.024/1976.

Na ação de falência, o magistrado de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução do mérito, porquanto não foi observado o art. 122, IX, da Lei n. 6.404/1976, que exige aprovação da assembleia geral para a apresentação do pedido de autofalência (e-STJ, fls. 3.297/3.305). Na mesma decisão, reconheceu a legitimidade dos requerentes (controlador e acionistas administradores) para intervir no processo, com base nos seguintes argumentos:

“Os sócios e/ou ex-administradores das empresas autoras, se decretada a autofalência ora requerida, poderão ser diretamente afetados pelas consequência advindas do processo falimentar tanto na esfera cível, comprometimento do patrimônio pessoal, quanto na esfera penal, acusação de prática de crime falimentar. Patente, pois, o interesse.

Tendo em vista que esta ação foi ajuizada pelas autoras por decisão do liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil, sem que os sócios e/ou ex-administradores delas tivessem oportunidade de manifestar-se sobre a conveniência ou não do pedido de falência, nem mesmo de assembleia geral para deliberar sobre a decisão, a permissão para que os sócios e/ou ex-administradores intervenham no processo é medida que se impõe em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consagrados no art.5º, incisos LIV e LV da Carta Magna” (e-STJ, fls. 3.299/3300).

O Tribunal de origem não conheceu da apelação dos recorrentes, por falta de interesse jurídico para recorrer e por ilegitimidade recursal, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 4.977/4.980):

De fato, tem-se preliminar de não conhecimento da apelação de fls. 3.218/3.228, suscitada pelo Banco Central do Brasil nas contrarrazões de fls. 3.312/3.314, sob o fundamento de que os recorrentes não se classificam como terceiros prejudicados com a decisão impugnada. Pois bem. A legitimidade para a interposição de recurso por terceiro prejudicado é conferida pelo Código de Processo Civil de 1973, em vigor à época da interposição do apelo de fls. 3218/3.228, nos seguintes termos:

"Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

§ 1º Cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

§ 2º O Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal

da lei."

[...]

Na presente hipótese, os terceiros apelantes são a Trapézio S/A, que se apresenta como acionista controladora do Banco Rural S/A - em liquidação extrajudicial, Wanmir Almeida Costa, acionista da Trapézio S/A, João Heraldo dos Santos Lima e Marcelo Maia Arantes Farinha, ex-administradores do Banco Rural S/A, Banco Rural de Investimentos S/A, Banco Simples S/A e Rural Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, todas em liquidação extrajudicial, autoras desta ação de autofalência. Os acionistas e ex-administradores foram acolhidos pelo douto Juízo de primeiro grau como terceiros interessados no processo haja vista que o processo poderia potencialmente refletir em seus interesses jurídicos.

Entretanto, para a admissibilidade da apelação não basta que seus interesses sejam, em abstrato, potencialmente atingidos pelo processo, mas sim que também tenha a decisão efetivamente importado em algum prejuízo aos terceiros para que se preencha o indispensável requisito do interesse recursal.

No caso concreto, a apelação aviada pelos terceiros recorrentes carece da demonstração do prejuízo que teriam sofrido com a sentença hostilizada. Suas razões recursais se restringem a alegações acerca do não atendimento de um despacho judicial, da intervenção de terceiros e dos honorários advocatícios, sem, contudo, demonstrar em que esses pontos da sentença teriam imposto qualquer gravame aos acionistas e ex-administradores inconformados.

[...]

Não havendo demonstração de que o decisum tenha prejudicado direitos e interesses jurídicos dos acionistas e ex-administradores, não se configura a legitimação recursal extraordinária. Ainda que superada a falta de interesse recursal, não teria o terceiro apelante legitimidade para deduzir as pretensões de sua apelação posto que suas razões versam sobre interesses de credores e da massa liquidanda. Consoante o art. 6º do Código de Processo Civil de 1973, correspondente ao art. 18 do novo estatuto, não se pode pleitear em nome próprio direito alheio. Logo, inaceitável que os apelantes requeiram o que interessa aos credores e à massa liquidanda (esta última tem seus interesses representados pelo liquidante a partir da decretação do regime especial, conforme o art. 16 da Lei nº 6.024/74). Por essas razões, acolho a preliminar de inadmissibilidade recursal e não conheço do terceiro recurso de apelação, de fls. 3.218/3.228.

Os recorrentes apresentam duas ordens de argumentação nucleares para o julgamento do presente recurso: I) considerando o interesse dos controladores e acionistas administradores no julgamento da falência, porquanto possuem interesse jurídico em decorrência da decretação da quebra, revela-se sua legitimidade para recorrer na qualidade de terceiros interessados; II) o pedido de autofalência, no caso em exame, não foi precedido de autorização assemblear, como exige a lei de sociedades anônimas.

Inicialmente, importa destacar que o Tribunal de origem, malgrado tenha concluído pela ilegitimidade dos recorrentes para a interposição de recurso na qualidade de terceiros interessados, manteve-os no processo na condição de assistentes das instituições financeiras ora em liquidação extrajudicial.

Segundo jurisprudência iterativa desta corte, o **recurso de terceiro interessado, possui similitude com o instituto da assistência**. Para se aferir a legitimidade do terceiro que não é parte no processo para a interposição de recurso, deve ser demonstrado que a decisão judicial proferida no processo interfira em sua esfera de direitos, revelando-se insuficiente o interesse meramente econômico. Dito de outra forma, o terceiro deve demonstrar a interdependência entre a relação jurídica subjacente objeto da decisão recorrida e seu interesse jurídico, não bastando a possibilidade de ser atingido de maneira eventual ou reflexa.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. ALIENAÇÃO. BEM IMÓVEL ARRECADADO. IMPUGNAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. INTERESSE JURÍDICO. AUSÊNCIA.

1. O recurso de terceiro prejudicado está condicionado à demonstração do nexo de interdependência entre o seu interesse recursal e a relação jurídica submetida à apreciação judicial, nos termos do art. 499, § 1º do Código de Processo Civil de 1973. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Na hipótese, a relação jurídica analisada pelo juízo de origem consistiu na determinação de alienação de bem imóvel arrecadado nos autos da falência, enquanto a incidência tributária que fundamenta o interesse recursal da agravante refere-se ao imposto de transmissão causa mortis - ITCMD, decorrente do falecimento dos sócios da antiga titular de domínio do bem imóvel arrecadado na falência.

3. A esfera jurídica do agravante não pode ser considerada atingida pela decisão impugnada, ainda que por via reflexa, o que afasta seu interesse recursal, como bem decidido pela Corte local.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.713.143/PE, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TERCEIRO PREJUDICADO. EXIGÊNCIA. INTERESSE JURÍDICO. TITULARIDADE DE RELAÇÕES JURÍDICAS ASSEMELHADAS. INSUFICIÊNCIA. FALTA DE INTERDEPENDÊNCIA COM A RELAÇÃO JURÍDICA DISCUTIDA NO PROCESSO. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Na linha da jurisprudência do STJ, o recurso de terceiro prejudicado está condicionado à demonstração de prejuízo jurídico com a decisão judicial, e não interesse econômico eventual e reflexo, exigindo nexo de interdependência entre o interesse do terceiro e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

2. No caso em exame, o agravante afirma ser titular de relação jurídica assemelhada à discutida nos presentes autos, afirmando que, apesar de a decisão ter eficácia restrita às partes do processo, suas conclusões poderiam ser astuciosamente apropriadas com a finalidade de lhe prejudicar, o que revela, no máximo, interesse meramente econômico e reflexo, insuficiente para autorizar a interposição de recurso na condição de terceiro prejudicado.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.138.315/BA, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO COMO TERCEIRO PREJUDICADO. ILEGITIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "na forma do artigo 499, § 1º, do Código de Processo Civil, o recurso de terceiro prejudicado está condicionado à demonstração de prejuízo jurídico da decisão judicial, e não somente do prejuízo econômico, ou seja, deve existir nexo de interdependência entre o interesse do terceiro e a relação jurídica submetida à apreciação judicial" (EDcl na MC 16.286/MA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 19/10/2010).

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp n. 1.793.632/RJ, desta relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 18/5/2020, DJe de 21/5/2020).

Todavia, dada a **semelhança** entre a assistência e o recurso de terceiro prejudicado, entremostra-se contraditória a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, ao permitir a permanência dos acionistas controladores e administradores na presente ação na qualidade de assistentes, mas recusar sua legitimidade para interpor recurso como terceiro interessado, o que conduziu ao não conhecimento da apelação por eles interposta. A este respeito, consta da decisão recorrida (e-STJ, fls. 4.987/4988):

“Com relação à intervenção dos sócios e ex-administradores acolhida pelo douto sentenciante, cuja inadmissibilidade é sustentada pelos segundos apelantes, preceitua o art. 50 do Código de Processo Civil de 1973, com sentido traduzido também no art. 119 do digesto processual de 2015, a admissibilidade de o terceiro ser admitido no processo para assistir qualquer das partes da relação processual, contanto que tenha interesse jurídico no resultado do julgamento.

(...)

Todavia, embora destituídos dos poderes de administração e de representação que anteriormente lhes incumbiam, é certo que os interesses jurídicos dos sócios e ex-administradores podem ser atingidos no processo de falência da instituição financeira, pois estão sujeitos a sofrer consequências da quebra da empresa. Não se trata, aqui, de poder defender ou agir em nome da massa liquidanda, atribuição que não mais lhes compete, mas sim os próprios direitos e interesses jurídicos que podem ser atingidos pelo processo, como a inabilitação para o exercício de atividade empresarial na decretação da falência ou eventual responsabilização em caso de apuração de irregularidades falimentares.”

Ora, se se reconhece a existência de interesse jurídico apto a permitir a intervenção de terceiro pela assistência em qualquer fase do processo judicial, não se pode repeli-la em relação aos mesmos intervenientes na fase recursal, ao argumento de que não demonstrado o interesse jurídico. Aliás, afirma-o expressamente Humberto

Teodoro Junior, citado na decisão recorrida: “O recurso do terceiro interessado apresenta-se como forma ou modalidade de 'intervenção de terceiro' na fase recursal. Equivale à assistência, para todos os efeitos, inclusive de competência”. (Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento - Vol. 1. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013, pp. 611/612)” (e-STJ, fl.4.978).

Não se alegue, demais disso, que ao permitir a intervenção na qualidade de assistente, os acionistas ex-administradores e controladores aderem à posição jurídica de uma das partes, que reflexos produzem sobre seu interesse jurídico. Muitas vezes seus interesses, assim como o dos credores e da própria falida, **colidem com o interesse da massa falida** – aqui representada pelo liquidante -, o que levou esta Corte a compreender que se cuida, em verdade, de espécie de **assistência litisconsorcial sui generis**.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALIDO. LEGITIMIDADE RECURSAL. CONSERVAÇÃO DE DIREITOS E DOS BENS ARRECADADOS. INTERVENÇÃO NOS PROCESSOS EM QUE A MASSA FOR PARTE. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE PROCESSUAL. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL SUI GENERIS. DECISÃO MANTIDA.

1. O art. 103, § ún., da L. 11.101/2005, dispõe que o falido poderá “fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis”.

2. “De fato, a sociedade falida não se extingue ou perde a capacidade processual (CPC/1973, art. 7º; CPC/2015, art. 70), tanto que autorizada a figurar como assistente nas ações em que a massa seja parte ou interessada, inclusive interpondo recursos e, durante o trâmite do processo de falência, pode até mesmo requerer providências conservatórias dos bens arrecadados” (AgRg no REsp 1265548/SC, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 05/08/2019).

3. A intervenção do falido no processo falimentar, por sua vez, não se dá na forma de assistência simples, senão como assistente litisconsorcial sui generis, pois é certo que, no caso de conflito com os interesses da massa, não pode ser privado de defender judicialmente seus bens e direitos.

3.1. Isso porque “[a] massa falida não se confunde com a pessoa do falido, ou seja, o devedor contra quem foi proferida sentença de quebra empresarial. Nesse passo, a nomeação do síndico visa a preservar, sobretudo, a comunhão de interesses dos credores (massa falida subjetiva), mas não os interesses do falido, os quais, no mais das vezes, são conflitantes com os interesses da massa. Assim, depois da decretação da falência, o devedor falido não se convola em mero expectador no processo falimentar, podendo praticar atos processuais em defesa dos seus interesses próprios” (REsp 702.835/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 23/09/2010) 4. Agravo interno a que se nega provimento.

De fato, o art. 103 da Lei n. 11.101/2005 estabelece que:

Art. 103. Desde a decretação da falência ou do seqüestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

Parágrafo único. O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.

Tal dispositivo equivale, ainda que com redação parcialmente modificada, ao art. 36 do Decreto-lei 7.661/1945 (*Art. 36. Além dos direitos que esta lei especialmente lhe confere, tem o falido os de fiscalizar a administração da massa, de requerer providências conservatórias dos bens arrecadados e fôr a bem dos seus direitos e interesses, podendo intervir, como assistente, nos processos em que a massa seja parte ou interessada, e interpôr os recursos cabíveis*).

Estes direitos do falido foram expressamente garantidos pela legislação porque, com a decretação da quebra, a falida perde o direito de administrar seus bens ou dispor deles, passando a geri-los o administrador judicial nomeado pelo juiz ou, na hipótese de falência de instituição financeira, o liquidante previamente nomeado pelo Banco Central do Brasil. Isso não significa, contudo, que o empresário ou sociedade falida sejam extintos ou percam a capacidade processual, tanto que os dispositivos acima transcritos permitem que fiscalizem a administração da falência, adotem providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados ou intervenham nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada.

Não se pode recusar, outrossim, a legitimidade da falida ainda na **fase cognitiva ou pré-falimentar**. Com efeito, se a lei confere determinados direitos à massa falida no que tange à fiscalização da administração da massa e ao zelo pela conservação de seus direitos e bens arrecadados, com muito mais razão pode opor-se à própria decretação da falência, momento em que o Poder Judiciário se volta a verificar o estado patrimonial do devedor e a constatação da insolvência.

Ademais, malgrado o art. 103 da Lei n. 11.101/2005 preveja a legitimidade da falida, não se pode negar que a decretação da quebra produza efeitos significativos sobre a esfera de direitos de seus sócios, controladores, acionistas ou administradores.

Com efeito, diversos são os efeitos da decretação da quebra quanto aos

sócios e administradores, como a suspensão do exercício do direito de retirada ou de reconhecimento do valor de suas quotas ou ações – direito de recesso -, tal como prevê o art. 116 da Lei n. 11.101/2005, equiparação dos sócios, diretores, administradores, conselheiros e administrador judicial ao devedor ou falido para todos os efeitos penais (art. 179 da Lei n. 11.101/2005), responsabilidade civil dos administradores (arts. 158 da Lei n. 6.404/1976 e 39 da Lei n. 6.404/1976) e responsabilidade dos controladores (art. 15 do Decreto-lei n. 2.321/1987 c.c. art. 1º da Lei n. 9.447/1997).

Assim, torna-se cristalina a legitimidade para intervir no processo falimentar, ainda que na fase cognitiva, como reconheceu o acórdão recorrido ao mantê-los no processo na condição de assistentes.

Assim entende a doutrina:

Podem recorrer da decisão o devedor, os sócios de responsabilidade ilimitada, os terceiros prejudicados, o próprio credor requerente da quebra e o Ministério Público. Sendo a atual lei silente, aplica-se a integralidade do princípio insculpido no art. 996 do Código de Processo Civil de 2015.

O devedor é a parte vencida com a decretação de sua falência. Os sócios de responsabilidade ilimitada também o são, impondo a lei sejam criados para apresentarem contestação (art. 81). Daí os evidentes interesses recursais.

A sentença de falência produz efeitos erga omnes, pelo que é capaz de resultar em prejuízos a terceiros, direta ou indiretamente interessados no patrimônio do devedor. Demonstrado o nexo de interdependência entre seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial (parágrafo único do art. 996 do Código de Processo Civil de 2015), poderá o terceiro recorrer. São os casos, por exemplo, dos sócios da sociedade cuja falência foi decretada e, na falência do espólio. Do cônjuge sobrevivente e do herdeiro do devedor falecido, quando não requerentes. A estas exemplificações também se pode juntar o adquirente do estabelecimento falido.

(CAMPINHO, Sérgio. *Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 285).

A existência de uma representação para a sociedade falida, ou seja, para a coletividade – ou comunidade – de sócios (quotistas ou acionistas), nos moldes acima estudados, não traduz impedimento para a atuação pessoal de cada um dos sócios, por menor que seja a sua participação societária, já que são titulares de direitos patrimoniais sobre a massa falida. Se forem satisfeitos todos os credores e pagas todas as despesas processuais, a existência de uma sobra determina um rateio entre os sócios, na proporção de sua participação no capital social. É hipótese pouco provável, mas possível. Portanto, também os sócios podem peticionar ao juízo falimentar.

(...)

Para além deste aspecto, os sócios são diretamente afetados pela decretação da falência, a principiar pelo fato de serem afastados do poder de, em reunião ou assembleia, deliberarem sobre o futuro da atividade empresarial e do patrimônio titularizado pela sociedade falida. Todos esses assuntos, com a constituição do estado falimentar, passam a submeter-se diretamente ao juízo falimentar, contando com a atuação, a serviço dele, do

administrador judicial. Mais do que isso, a decretação da falência suspende o exercício do direito de retirada ou de recebimento do valor de suas quotas ou ações, por parte dos sócios da sociedade falida (artigo 116 da Lei 11.101/05). Suspensão até a conclusão do procedimento, sendo que, se tal conclusão se fizer com a extinção da sociedade empresária falida, extintos estarão os direitos societários.

(MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas*. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, livro digital).

A jurisprudência do STJ orienta-se no mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA. DESCABIMENTO. MERO INTERESSÉ ECONÔMICO. ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LFRE. INAPLICABILIDADE.

[...]

5. Ademais, a existência, no particular, de interesse meramente econômico do recorrido inviabiliza seu ingresso na relação processual.

5. A expressão "falido", para os fins da norma do parágrafo único do art. 103 da Lei de Recuperação Judicial e Falência, não alcança terceiro que sequer ostentava a posição de acionista da instituição financeira em processo falimentar.

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.727.944/SP, relatora MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/6/2018, DJe de 25/6/2018.)

FALIMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. POSSIBILIDADE DE DISPENSA. FALIDA. LEGITIMIDADE ATIVA PARA A DEFESA DOS INTERESSES PRÓPRIOS. SÍNDICO DA MASSA. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA OFERECER CONTRAMINUTA. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO. NULIDADE COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DO PROCESSO REQUERIDA UNILATERALMENTE PELO CREDOR. MORATÓRIA CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA QUEBRA.

[...]

3. A massa falida não se confunde com a pessoa do falido, ou seja, o devedor contra quem foi proferida sentença de quebra empresarial. Nesse passo, a nomeação do síndico visa a preservar, sobretudo, a comunhão de interesses dos credores (massa falida subjetiva), mas não os interesses do falido, os quais, no mais das vezes, são conflitantes com os interesses da massa. Assim, depois da decretação da falência, o devedor falido não se convola em mero expectador no processo falimentar, podendo praticar atos processuais em defesa dos seus interesses próprios.

4. No caso ora em exame, malgrado o agravo de instrumento tenha sido interposto em nome da empresa, a qual fora decretada a falência, na verdade o recurso visava discutir a data em que transitou em julgado a sentença de quebra, tudo com o escopo de instruir corretamente a ação rescisória que ajuizara perante o Tribunal. Natural, portanto, a legitimidade

do sócio para insurgir-se contra a quebra.

5. O síndico da massa falida não possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente para contraminutar recurso de agravo de instrumento interposto em desfavor da massa falida, mostrando-se suficiente para o aperfeiçoamento do contraditório, a publicação no Diário de Justiça, nos termos do art. 206, § 1º, do Decreto-lei n.º 7.661/45.

6. O reconhecimento, pelo acórdão recorrido, de nulidades que macularam a sentença que decretou a quebra, sendo esses vícios cognoscíveis de ofício, decorre do efeito translativo do recurso, não se havendo falar, portanto, em julgamento extra petita.

7. O pedido de sobrestamento ou suspensão do processo, formulado unilateralmente pelo credor, com o escopo de composição amigável, configura moratória, e desnatura a impontualidade do devedor, sem a qual não pode ser processado o pedido de falência com fulcro no art. 1º do Decreto-lei n.º 7.661/45, aplicando-se, com efeito, o que dispõe o art. 4º, inciso VIII, do mesmo Diploma.

8. Recurso especial improvido.

(REsp n. 702.835/PR, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/9/2010, DJe de 23/9/2010.)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 6.024/74. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEGITIMATIO AD CAUSAM.

1. A liquidação extrajudicial é executada por liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil, com amplos poderes de administração e liquidação, especialmente os de verificação e classificação dos créditos, podendo nomear e demitir funcionários, fixando-lhes os vencimentos, outorgar e cassar mandatos, propor ações e representar a massa em Juízo ou fora dele (art. 16, caput, da Lei 6.024/74).

2. A legitimidade extraordinária dos sócios de instituição financeira para ingressarem com ação de indenização em benefício da massa liquidanda reclama, a teor do disposto nos arts. 6º do CPC, 36 do Decreto-lei 7.661/45 e 159, § 7º, da Lei 6.024/74, que os atos judicialmente impugnados tenham causado efetivo prejuízo a seus direitos e interesses. Precedentes: REsp 957.783/PE, DJe 11/04/2008; REsp 546111/RJ, DJ 18/09/2007.

3. Deveras, não é apenas o liquidante, representante da massa, legitimado para ingressar em juízo nas ações que visam a beneficiá-la, mas também aqueles, que, eventualmente, tenham prejuízos patrimoniais, em razão da liquidação judicial.

4. A possibilidade de interesses contrapostos entre o liquidante e os autores, justifica o interesse jurídico e a legitimidade daqueles extrai-se, in casu, da exegese do artigo 3º do CPC, verbis: "Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade."

5. In casu, os autores, acionistas da instituição sob liquidação, manejaram apelação, pugnano pelo reconhecimento da legitimidade ativa, com a reforma da decisão atacada, ao fundamento de que "ao apreciar documentos referentes à mencionada intervenção, obtidos mediante ação judicial (autos de nº 2001.70.00.032746-9, em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Curitiba) e mediante a existência de CPI no Congresso Nacional, verificaram que a transferência de passivos e ativos do Banco Bamerindus ao Banco HSBC não ocorreu em conformidade com os preceitos legais".

6. Cite-se trecho do voto vencido proferido na instância a quo, cuja

conclusão merece acolhida: O ordenamento jurídico prevê a possibilidade de o liquidante convocar assembléia geral, nos casos que julgar conveniente para a massa, bem como propor ações e representá-la em juízo ou fora dele. Se não o faz, como é o caso dos autos, dado que não existiu assembléia convocada pelo liquidante (quer da Bamerindus Participações, quer do Banco Bamerindus) para a discussão do assunto, sobressai com vigor a disposição do artigo 159 § 3º e 4º da Lei 6.404/76, conferindo aos sócios direito de promover a ação cabível contra os administradores da massa. Assim, não se trata de defender direito alheio em nome próprio, mas de preservar direito próprio, na medida em que os autores são sócios de sociedade que possui quotas do Banco Bamerindus do Brasil S.A, ainda que através de sociedade Bamerindus Participações, a qual se viu silenciada quanto aos alegados danos, por ato do próprio liquidante indicado pelo Bacen, omissa na convocação de assembléia para discussão do assunto.

7. A efetiva lesão é matéria meritória que só pode ser analisada acaso conferida a legitimidade das partes.

8. A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento (Súmula 320/STJ).

9. Recurso Especial parcialmente conhecido, e nesta parte, provido.

(REsp n. 973.467/PR, relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/4/2009, DJe de 27/5/2009.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÍNDICO. RENÚNCIA. RECURSO. LEGITIMIDADE. FALIDA. ARTIGO 36, DO DECRETO-LEI 7.661/45. NÃO PROVIMENTO.

1. O falido tem legitimidade e interesse em recorrer contra a decisão que manteve o síndico, indeferindo o respectivo pedido de renúncia, o qual exerce papel fundamental no destino do patrimônio da massa e da falência, sendo certo, por outro lado, que a declaração da falência não torna o falido incapaz.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no REsp n. 1.324.837/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe de 4/2/2013.)

Consta, aliás, da fundamentação deste último julgado: *“[e]sta Corte já decidiu que tanto a falida quanto seus sócios não se tornam incapazes pela decretação da falência e tampouco lhes subtrai o ato a legitimidade ou o interesse para intervir no processo”*.

Deve ser acrescido que a falência não pode ser considerada tão somente um processo conducente apenas à arrecadação e avaliação dos bens do falido para a satisfação do devedor da melhor forma possível. Constitui processo em que se relacionam múltiplos interesses que circundam a companhia e mesmo o interesse público de tutela do crédito e do saneamento do mercado em contraposição ao interesse da própria falida, muitas vezes colidente com o destino liquidatório. Não sem razão, a doutrina qualifica a falência como **processo estrutural**, multifacetado e

policêntrico, com interesses plurais e setoriais que demandam um desencadeamento decisório especial que contemplem os diversos atores e perfis envolvidos. Nesse contexto, é imperioso reconhecer a legitimidade aos sócios e, sobretudo, aos administradores, para acompanhar o procedimento e conduzir seus interesses para que sejam sopesados na arena decisional.

O caso em julgamento também ostenta outro ponto a ser considerado. A falência foi requerida pelo liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil, sem que houvesse anuência ou concordância de nenhum órgão deliberativo da instituição financeira, como ocorre usualmente com as demais companhias, que dependem da autorização assemblear. Nesse sentido, as possibilidades de intervenção da falida ou de seus sócios na verificação da regularidade do procedimento, bem como no cumprimento dos requisitos do próprio pedido de autofalência, são significativamente menores, motivo pelo qual a assistência revela-se como valioso instrumento de fiscalização.

Ultrapassada, pois, a questão da legitimidade, em compasso com a admissão dos recorrentes como assistentes no processo falimentar, verifica-se que o Tribunal *a quo*, ao reformar a decisão de primeiro grau de jurisdição que havia extinto o processo sem resolução do mérito, considerou desnecessária a autorização assemblear para o pedido de autofalência, determinando o retorno dos autos à vara de origem para regular processamento. Deve ser anotado, ainda, que, não obstante o Tribunal de origem não houvesse conhecido a apelação dos sócios e ex-administradores na qualidade de terceiros interessados, manteve-os como assistentes e **analisou as questões veiculadas em suas manifestações anteriores, notadamente a alegação de necessidade de autorização assemblear para a decretação da falência**, motivo pelo qual se mostram prequestionadas, permitindo sua análise por esta Corte.

Como referido, as Recorridas são instituições financeiras e foram submetidas a liquidação extrajudicial determinada pelo Banco Central do Brasil. Ao cabo do procedimento, foi autorizado ao liquidante requerer a falência da *holding*, estendendo-se às demais sociedades controladas.

A criação de **procedimentos resolutórios específicos** para as instituições financeiras – intervenção, liquidação extrajudicial e regime de administração especial temporária – justifica-se pela peculiar função que estas entidades exercem no sistema de crédito e sua liquidez. O Banco Central do Brasil desempenha importante atribuição de garantir a segurança e estabilidade dos sistemas monetário e financeiro nacionais, contexto no qual sobressai sua função de supervisão das instituições financeiras.

A legislação atribui um conjunto de prerrogativas e deveres ao Banco Central do Brasil para monitorar e assegurar o regular funcionamento das instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional, entre elas os regimes recuperatórios e resolutórios específicos, no caso de **riscos sistêmicos de prejuízos socioeconômicos**, cabendo à autarquia a condução destes procedimentos, nos termos do arcabouço legal específico.

O regime de liquidação extrajudicial constitui uma das modalidades do regime de resolução das instituições financeiras, procedimento administrativo que se assemelha à falência - **especialmente em razão de sua finalidade** - e visa, por conseguinte, à remoção da instituição do sistema financeiro nacional se, de acordo com a entidade, sua continuidade é inviável ou contribui, de alguma forma, para o agravamento da situação.

Dispõem, a respeito, os §§ 1º e 2º do art. 15 e art. 16. da Lei n. 6.024/1976:

Art. 15. (...)

§ 1º O Banco Central do Brasil decidirá sobre a gravidade dos fatos determinantes da liquidação extrajudicial, considerando as repercussões deste sobre os interesses dos mercados financeiro e de capitais, e, poderá, em lugar da liquidação, efetuar a intervenção, se julgar esta medida suficiente para a normalização dos negócios da instituição e preservação daqueles interesses.

§ 2º O ato do Banco Central do Brasil, que decretar a liquidação extrajudicial, indicará a data em que se tenha caracterizado o estado que a determinou, fixando o termo legal da liquidação que não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento ou, na falta deste do ato que haja decretado a intervenção ou a liquidação.

Art. 16. A liquidação extrajudicial será executada por liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil, com amplos poderes de administração e liquidação, especialmente os de verificação e classificação dos créditos, podendo nomear e demitir funcionários, fixando-lhes os vencimentos, outorgar e cassar mandatos, propor ações e representar a massa em Juízo ou fora dele.

A condução do procedimento administrativo de liquidação extrajudicial, pois, compete ao liquidante, que a executa com amplos poderes de administração e liquidação, gozando de autonomia, com função equivalente ao administrador judicial do processo falimentar.

No curso do procedimento de liquidação, o liquidante apresentará relatório ao Banco Central do Brasil acerca da situação concreta da instituição financeira, com proposta justificada da adoção das providências que lhe pareçam convenientes para a instituição, ocasião em que **o Banco Central poderá autorizar o interventor a requerer a falência da entidade**, quando o seu ativo não for suficiente para cobrir sequer metade do valor dos créditos quirografários, ou quando julgada inconveniente a

liquidação extrajudicial, ou quando a complexidade dos negócios da instituição ou, a gravidade dos fatos apurados aconselharem a medida (arts. 11, 12 e 21 da Lei n. 6.024/1976).

Por conseguinte, a partir do momento da atuação do Banco Central com a adoção do regime resolutório da liquidação extrajudicial, exclui-se a possibilidade de a própria instituição financeira apresentar pedido de autofalência, porquanto **a gestão da entidade passará a ser exercida pelo liquidante**, uma vez que o decreto de liquidação implica, automaticamente, o afastamento de seus administradores (art. 50 da Lei n. 6.024/1976).

Nesse sentido, manifesta-se a doutrina:

Portanto, revelando-se uma situação patrimonial altamente deficitária, que não daria direito sequer a uma recuperação judicial, caso a instituição financeira não estivesse proibida de pleiteá-la, ou delineando-se, em tese, a configuração de delitos falimentares, não há alternativa senão requerer a falência, que é atribuição exclusiva do liquidante, quando já instaurado o procedimento liquidatório, não podendo formular o pedido os acionistas e os credores. Estes últimos, contudo, poderão pleitear a cessação da liquidação extrajudicial, propondo um plano de recuperação financeira da entidade, cabendo ao Banco Central aprová-lo ou rejeitá-lo, conforme as garantias oferecidas e as conveniências de ordem geral.

(ABRÃO, Nelson. *Direito bancário*. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, livro digital).

Nesse sentido, verifica-se que a lei atribui de maneira **exclusiva** ao liquidante, condicionado à autorização do Banco Central, a possibilidade de requerer a falência da instituição financeira, à vista de situações específicas relacionadas ao risco da continuidade das atividades e à estabilidade do sistema financeiro. É importante frisar, tão somente por rigor técnico, que, malgrado se fale em autofalência da instituição financeira cujo pedido seja apresentado pelo liquidante, em verdade este procedimento **não decorre da manifestação da vontade da própria instituição financeira por seus órgãos deliberativos** e ocorre em virtude do processo de resolução determinado pelo Banco Central, enquanto a autofalência propriamente dita origina-se de manifestação da sociedade, que apresenta seu pedido liquidatório perante o Poder Judiciário.

Os recorrentes apontam que a decisão recorrida infringiu o disposto no art. 122, IX, da Lei n. 6.404/1976, que dispõe **competir privativamente à assembleia geral** autorizar os administradores a confessar falência e a pedir recuperação judicial, o que deveria conduzir à extinção do processo sem resolução do mérito.

No entanto, a Lei n. 6.024/1976 – que disciplina os regimes de recuperação e resolução das instituições financeiras – é norma especial em relação à Lei

11.101/2005 – que prevê procedimentos recuperatório e liquidatório da generalidade das sociedades empresárias e empresários. Pelo mesmo motivo – existência de **disciplina específica** no que toca à desnecessidade de deliberação assemblear – o art. 122, IX, da Lei n. 6.404/1976 não tem aqui aplicação. Note-se que o art. 2º, I, exclui expressamente sua aplicação às instituições financeiras, prevendo, somente, sua aplicação subsidiária, nos termos do art. 197 do mesmo diploma legal.

Aliás, há expressa previsão acerca da especialidade e da aplicação apenas supletiva – naquilo que for compatível – da disciplina geral da falência à liquidação extrajudicial, veiculada pelo art. 34 da Lei n. 6.024/1976:

Art. 34. Aplicam-se a liquidação extrajudicial no que couberem e não colidirem com os preceitos desta Lei, as disposições da Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945), equiparando-se ao síndico, o liquidante, ao juiz da falência, o Banco Central do Brasil, sendo competente para conhecer da ação revocatória prevista no artigo 55 daquele Decreto-lei, o juiz a quem caberia processar e julgar a falência da instituição liquidanda.

Verifica-se, portanto, que o critério para a solução da antinomia aparente no caso em questão decorre da aplicação do *princípio da especialidade*. Por conseguinte, a incompatibilidade normativa soluciona-se pela aplicação da norma que contém elementos especializantes, subtraindo do espectro normativo da norma geral a aplicação em virtude de determinados critérios que são especiais.

Norberto Bobbio, acerca do princípio da especialidade, doutrina o seguinte:

Também aqui a razão do critério não é obscura: lei especial é aquela que anula uma lei mais geral, ou que subtrai de uma norma uma parte da sua matéria para submetê-la a uma regulamentação diferente (contrária ou contraditória). A passagem de uma regra mais extensa (que abrange um certo *genus*) para uma regra derogatória menos extensa (que abrange uma *species* do *genus*) corresponde a uma exigência fundamental de justiça, compreendida como tratamento igual das pessoas que pertencem à mesma categoria. A passagem da regra geral à regra especial corresponde a um processo natural de diferenciação das categorias, e a uma descoberta gradual, por parte do legislador, dessa diferenciação. Verificada ou descoberta a diferenciação, a persistência na regra geral importaria no tratamento igual de pessoas que pertencem a categorias diferentes, e, portanto, numa injustiça. Nesse processo de gradual especialização, operado através de leis especiais, encontramos uma das regras fundamentais da justiça, que é a do *suum cuique tribuere* (dar a cada um o que é seu).

(Teoria do ordenamento jurídico. 6ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995, p. 96)

Pelo mesma razão, que justifica a disciplina especial de determinada hipótese fática e a retira do âmbito de incidência da norma geral, no caso de conflito entre os critérios cronológico e de especialidade, a solução deve privilegiar a

regulamentação particular. Prossegue, a este respeito, o mestre italiano:

Conflito entre o critério de especialidade e o cronológico: esse conflito tem lugar quando uma norma anterior-especial é incompatível com uma norma posterior geral. Tem-se conflito porque, aplicando o critério de especialidade, dá-se preponderância à primeira norma, aplicando o critério cronológico, dá-se prevalência à segunda. Também aqui foi transmitida uma regra geral, que soa assim: *Lex posterior generalis non derogat priori speciali*. Com base nessa regra, o conflito entre critério de especialidade e critério cronológico deve ser resolvido em favor do primeiro: a lei geral sucessiva não tira do caminho a lei especial precedente. (*Op. Cit.*, p. 108)

Infere-se, pois, que as disposições da Lei n. 6.024/1976 encerram a regulamentação do pedido de falência quando precedido de submissão da instituição financeira ao regime de liquidação extrajudicial, **defluindo do próprio sistema de resolução a desnecessidade de autorização da assembleia geral** para a apresentação do pedido de falência.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LEILÃO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. LEI 11.101/05. ART. 142. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA À LEI 6.024/74. ALIENAÇÃO DE BENS. LIQUIDANTE. AUTORIZAÇÃO. BANCO CENTRAL. INTERVENÇÃO DO MP. AUSÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF.

1. Ação ajuizada em 18/9/2012. Recurso especial interposto em 4/12/2013 e concluso ao Gabinete em 28/9/2016.

2. O propósito recursal é definir a aplicabilidade da norma do art. 142 da Lei 11.101/05 às hipóteses de alienação de bens no curso de procedimentos de liquidação extrajudicial de instituições financeiras.

3. A realização do leilão impugnado não dá ensejo ao reconhecimento da perda superveniente do objeto da ação, pois dentre as pretensões do recorrente está a de obter provimento que declare a nulidade desse ato.

4. A Lei 6.024/74 é expressa ao determinar, em seu art. 34, que se aplicam à liquidação extrajudicial - no que couberem e não colidirem com seus preceitos - as disposições do diploma falimentar. O mesmo dispositivo estabelece que o liquidante nomeado para executar o procedimento se equipara à figura do síndico (administrador judicial), assim como o Banco Central se equipara ao juiz da falência.

5. O art. 16, § 1º, da mesma lei confere ao liquidante o poder de, com expressa autorização do Banco Central, onerar ou alienar, mediante licitação, os bens integrantes do acervo patrimonial objeto da execução.

6. Nesse contexto, pode-se concluir que a alienação impugnada pelo recorrente - ainda que procedida sem autorização judicial *stricto sensu* e independente da oitiva do Ministério Público - não se reveste de ilegalidade, pois, cuidando-se de liquidação de instituição financeira, a lei especial que disciplina o regime exige, tão só e especificamente, autorização a ser concedida pelo Banco Central do Brasil.

7. A ausência de intimação do Ministério Público somente tem o condão de ensejar a nulidade do ato praticado quando ficar demonstrada a existência de efetivo prejuízo a quem alega, circunstância que sequer foi mencionada nas razões do especial. Precedentes.

8. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

9. A alegação de ofensa a dispositivos constitucionais deve ser invocada em recurso próprio.

10. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(REsp n. 1.637.872/CE, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/10/2018, DJe de 15/10/2018.)

Recorde-se que o art. 50 da Lei n. 6.024/1976 estabelece competir ao liquidante e ao interventor, com exclusividade, convocar assembleia geral nos casos em que julgarem conveniente. Tal dispositivo, além de conferir exclusivamente ao liquidante a competência para aferir a **conveniência e oportunidade** para convocar a assembleia geral, corrobora a conclusão no sentido da inaplicabilidade do art. 122, IX, da Lei n. 6.404/1976, na medida em que não prevê hipóteses obrigatórias da deliberação assemblear.

Os recorrentes alegam, ainda, que não foram preenchidos os requisitos necessários para a decretação da quebra, tendo sido descumpridas as exigências previstas no art. 105 da Lei n. 11.101/2005, o que acarretaria a extinção do processo sem resolução do mérito. Uma primeira observação consiste no fato de que os próprios recorrentes, ao mesmo tempo em que afirmam que não se cuida de pedido de autofalência em diversas passagens das razões recursais, recorrem ao dispositivo mencionado – que estabelece os requisitos para o pedido de autofalência ou falência requerida pelo próprio devedor – para ver reformada a decisão proferida pelo Tribunal de origem.

Analisando a cadeia decisória, verifica-se que o próprio Tribunal *a quo* não apreciou a questão relacionada ao cumprimento dos requisitos referidos – **rechaçando a teoria da causa madura prevista no art. 1.013, § 3º, do CPC/2015** –, porquanto a questão não fora analisada pelo primeiro grau de jurisdição, tendo em vista a extinção do processo sem resolução do mérito. Ao proceder desta maneira, a Corte estadual limitou-se a devolver o processo ao juízo de primeiro grau, após ter afastado a necessidade de deliberação da assembleia geral.

Nesse contexto, *“a verificação da presença dos requisitos configuradores da causa madura - consistente na circunstância de a instrução probatória estar completa ou ser desnecessária - demandaria o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ”* (AgInt no REsp 1741282 / SP, Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgamento 28/11/2022, DJe 02/12/2022).

Frise-se que, diferentemente da falência de uma companhia comum, o processo de quebra foi precedido do procedimento administrativo de liquidação extrajudicial, o que implica ampla análise documental para a aferição da observância do regramento específico.

Portanto, a questão relacionada ao cumprimento dos requisitos que não foi apreciada pelo Tribunal de origem não decorreu do não conhecimento da apelação dos recorrentes, o que poderia conduzir à devolução dos autos àquela Corte, mas sim em virtude da **inexistência de cognição da matéria pela própria instância inferior**. Assim, a ausência de conhecimento e julgamento da questão pelo Tribunal *a quo* impede que o STJ aprecie a matéria por meio deste recurso especial.

Ressalte-se que foi conferido efeito suspensivo ao recurso especial na decisão de admissibilidade proferida pelo TJMG em 2019, o que impede até o presente momento a tramitação do processo de falência, com a verificação da regularidade de sua petição inicial pelo juízo de primeiro grau, como determinado pelo acórdão recorrido. Tal delonga causa imensos prejuízos a todas as partes envolvidas - credores, falidas e os próprios acionistas -, na medida em que os custos do próprio regime a que se submetem as instituições financeiras absorvem os recursos que seriam utilizados para a satisfação dos credores. Nesse sentido, de maneira expressa e independentemente da interposição de outros recursos, CASSO a decisão suspensiva (e-STJ, fls. 5.310/5.313).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso tão somente para reconhecer a legitimidade dos recorrentes.

Preclusa a possibilidade de interposição de recursos contra a presente decisão, remetam-se os autos ao E. Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 1.031, § 1º, do CPC/2015, em virtude da pendência de agravo em recurso extraordinário (e-STJ, fls. 5.320/5.331).

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0362773-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.852.165 / MG

Números Origem: 0024133851931 0024142416940 10024142416940003 24169404120148130024

PAUTA: 16/04/2024

JULGADO: 23/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRAPEZIO S/A
RECORRENTE : WANMIR ALMEIDA COSTA
RECORRENTE : JOAO HERALDO DOS SANTOS LIMA
RECORRENTE : MARCELO MAIA ARANTES FARINHA
ADVOGADOS : GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO - SP315720
ANDRÉ LUIS BERGAMASCHI E OUTRO(S) - SP319123
GABRIELA MASCARENHAS FIUZA - MG126906
JOSE CUSTODIO PIRES RAMOS NETO - MG150225
WALDEMAR LUCAS DA COSTA VALOIS LOPES - DF068295
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
RECORRIDO : BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
RECORRIDO : BANCO RURAL DE INVESTIMENTOS S.A. - EM LIQUIDACAO
EXTRAJUDICIAL
RECORRIDO : BANCO MAIS S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
RECORRIDO : BANCO SIMPLES S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
RECORRIDO : RURAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A
- EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : OSMAR BRASIL DE ALMEIDA - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : FRANCISCO MÁRCIO DE MACEDO LICINIO E OUTRO(S) - MG039953
CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG078012
ADRIA CORDEIRO DE OLIVEIRA CARVALHAES - MG106033
JOSE RODRIGO ANDRADE FERNANDES - MG103187
JOANA MARIA FONSECA DE MAGALHAES CARVALHO - MG134730
TIAGO LUIZ FERREIRA FERNANDES - MG185069
INTERES. : KÁTIA RABELLO
ADVOGADO : VIVIANE BARCI DE MORAES - SP166465
INTERES. : VANDERLEI SÃO FELÍCIO
INTERES. : ROBERTO MAIA DE MENDONCA
ADVOGADO : LUIZ RICARDO GOMES ARANHA - MG006755
INTERES. : PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E
SEGURANCA
ADVOGADO : RODRIGO SILVA FERREIRA - SP222997

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência - Autofalência

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) **LUCAS FARIAS MOURA MAIA**, pela parte: RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO
BRASIL - BACEN 2019/0362773-6 - REsp 1852165

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0362773-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.852.165 / MG

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento do dia 23/04/2024, por votação unânime, decidiu dar parcial provimento ao recurso, ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.

 2019/0362773-6 - REsp 1852165